

Proc. nº 1920/06

1155
AUTORIZAÇÃO Nº /2006

1. A **Escola Secundária com 3º Ciclo de Madeira Torres** veio notificar o tratamento de videovigilância a realizar nas instalações.

Pretende-se colocar câmaras nos corredores e átrios das escolas.

Através da deliberação nº 61/2004, de 19 de Abril⁽¹⁾, a CNPD estabeleceu os princípios sobre tratamento de dados de videovigilância.

Na apreciação das condições de tratamento de videovigilância pela entidade responsável importa dar especial atenção aos aspectos relativos à pertinência e ao princípio da proporcionalidade (artigo 5.º nº. 1 al. c) da Lei 67/98, de 26 de Outubro), condições de legitimidade (artigos 7.º e 8.º nº. 2 da Lei 67/98), bem como às formas de acesso aos dados recolhidos pelos sistemas de videovigilância.

Efectivamente, admite-se que sejam utilizados estes meios de prevenção na área abrangida com vista à protecção de pessoas e bens nos diversos edifícios. Trata-se da colocação de sistemas de recolha de imagem em zonas de circulação de pessoas.

Em termos de proporcionalidade justifica-se a utilização de sistemas de videovigilância, na medida em que os direitos dos titulares não se devem sobrepor à execução de uma finalidade legítima que corresponde a um interesse público relevante. No entanto, o tratamento de imagens deve obedecer a certas condições específicas.

2. Verifica-se que a utilização do sistema agora notificado se destina a assegurar a **«protecção de pessoas e bens»**.

⁽¹⁾ Disponível in <http://www.cnpd.pt/orientacoes/principiosvideo.htm>

Em face da finalidade, afigura-se-nos que o tratamento se apresenta como adequado, pertinente e não excessivo em relação à finalidade (artigo 5.º n.º 1 al. c) da Lei 67/98).

Pretende-se com este tratamento assegurar a *prevenção e dissuasão da prática de actos ilícitos* – tarefa que é desempenhada na prossecução do interesse público, em complementaridade e subsidiariedade face às competências das forças e serviços de segurança – podendo a informação recolhida vir a ser utilizada como prova da infracção.

As imagens não podem servir para controlo do desempenho profissional dos trabalhadores nem as câmaras estar dirigidas sobre estes durante a actividade laboral segundo o artigo 20.º do Código do Trabalho ⁽²⁾.

A recolha de imagens deve confinar-se aos espaços interiores do estabelecimento e não pode envolver a recolha de imagens na via pública ou espaços exteriores ao perímetro da escola.

Considera-se, por isso, legítimo o tratamento – autorizando-se a recolha de dados (artigo 8.º n.º 2 e 28 n.º 1 al. a) da Lei 67/98) – devendo ser observadas, ainda, as seguintes condições:

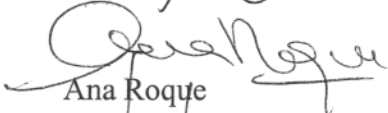
- 1. Responsável pelo tratamento** – Escola Secundária com 3º Ciclo de Madeira Torres.
- 2. Finalidade** – Protecção de pessoas e bens.
- 3. Destinatários dos dados** – Os dados não podem ser transmitidos a terceiros e só podem ser utilizados nos termos da lei processual penal. Uma vez detectada a prática de infracção penal, a entidade responsável pelo tratamento deve – com a respectiva participação – enviar ao órgão de polícia criminal ou à autoridade judiciária competente as imagens recolhidas.
- 4. Visualização da imagens pelos responsável** – Admite-se, *excepcionalmente*, a visualização das imagens quando – *não havendo qualquer infracção penal* –

(2) No mesmo sentido ver Acórdão do STJ Processo n.º 3139/05 disponível in <http://www.cnpd.pt/bin/legis/juris/decisões/sindicato.pdf>

os titulares dos dados tenham solicitado o «direito de acesso», nos termos do artigo 11.º da Lei 67/98.

5. **Direito de Informação** – Deverá ser afixado, em local bem visível, um aviso que informe as pessoas sobre a recolha de som e imagem.
6. **Direito de acesso** – Podendo o exercício do direito de acesso por parte de determinado interessado envolver o acesso a dados de terceiros, o responsável do tratamento deve tomar todas as medidas técnicas necessárias para ocultar/anonimizar as imagens de terceiros. Quando estiverem em causa imagens que servem de prova em processo criminal – imagens necessariamente sujeitas às regras do segredo de justiça – é aplicável ao exercício do direito de acesso o disposto no artigo 11.º n.º 2 da Lei 67/98 (prevenção ou investigação criminal) razão pela qual os pedidos de acesso devem ser encaminhados para a CNPD.
7. **Prazo de conservação** – Os dados recolhidos são conservados pelo prazo de 30 dias.
8. As imagens não podem servir para controlo do desempenho profissional dos trabalhadores (cf. artigo 20.º do Código do Trabalho).
9. A recolha de imagens deve confinar-se aos espaços interiores do estabelecimento e não pode envolver a recolha de imagens na via pública ou espaços exteriores ao perímetro da escola.

Lisboa, 15 de Setembro de 2006



Ana Roque



Carlos Lobo



Luís Barroso



Eduardo Campos



Luís Lingnau da Silveira (Presidente), que relatou.